

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÍNTESE DE PARECERES Nº 1^{1 2}

(Retifica e torna sem efeito a Súmula nº 1, publicada no DOU de 15/12/2006, Seção 1, pp. 91-93)

Os atos constantes desta Síntese, expedidos com base em prerrogativa delegada pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, por meio da Portaria MEC nº 1.792/2006, para que o Presidente do CNE lhes dê publicidade, têm eficácia em relação aos casos analisados.

PARECERES APROVADOS PELA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000009/2006-18 **Parecer:** CES 185/2006 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessados:** Maria José da Silva Lopes e outros (RO) **Assunto:** Validação nacional do título de Mestre em Educação, obtido na Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, na cidade de Vilhena, no Estado de Rondônia. **Voto do Relator:** *Considerando o exposto acima, voto contrariamente à validação nacional dos títulos de Mestre em Educação, obtidos na Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, mantida pela Associação Vilhenense de Educação e Cultura, ambas com sede na cidade de Vilhena, no Estado de Rondônia, por Maria José da Silva Lopes, Loidi Lorenzzi da Silva, Marilene Bettiol, Nelson Ferreira da Costa Filho e Orestes Zivieri Neto* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 7/7/2006.

Processo: 23001.000028/2006-36 **Parecer:** CES 201/2006 **Relatora:** Marilena de Souza Chaui **Interessada:** Ana Maria Dal Bello (SP) **Assunto:** Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental **Voto da Relatora:** *Voto favoravelmente ao apostilamento do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia de Ana Maria Dal Bello, devendo o apostilamento ser averbado no verso do diploma pela Instituição que o expediu* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 10/8/2006.

Processo: 23001.000100/2006-25 **Parecer:** CES 206/2006 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Associação Goiana de Ensino (GO) **Assunto:** Validade acadêmica do título de especialista em Psicologia Organizacional e do Trabalho concedido por Conselho Regional de Psicologia, conforme Resolução CFP nº 2/2001 **Decisão e Voto da Relatora:** [...] *as ações dos conselhos de classe limitam-se às competências expressamente mencionadas em lei, cabendo-lhes apenas a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional e não de questões relativas aos sistemas de ensino. [...] o Título Profissional de Especialista em Psicologia conferido pelo CFP tem apenas validade profissional, sendo que a validade acadêmica dependerá de comprovação de realização de curso de pós-graduação lato sensu que cumpra a legislação educacional* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 10/8/2006.

Processo: 23000.000437/2006-42 **Parecer:** CES 207/2006 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C (SP) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Adilson Matias da Silva, nos anos de 2001 e 2002, no Curso Superior de Tecnologia em Processos de Produção ministrado pelo Centro Universitário de Santo André **Decisão e**

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

Voto do Relator: *Decisões anteriores da [CES deste CNE] estão em acordo com a conclusão apresentada pela SESu/MEC. [...] as prerrogativas de autonomia didático-científica conferidas aos Centros Universitários pela legislação vigente permitem que as decisões relativas à convalidação de estudos pleiteada sejam tomadas no âmbito de seus próprios órgãos deliberativos, sem necessidade de solicitação na forma da presente. [...] voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Adilson Matias da Silva, nos anos de 2001 e 2002, no Curso Superior de Tecnologia em Processos de Produção ministrado pelo Centro Universitário de Santo André [...]*

Decisão da Câmara: APROVADO **Data:** 10/8/2006.

Processo: 23000.000502/2006-30 **Parecer:** CES 208/2006 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C (SP) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Cláudia Garcia Retamero da Silva, nos anos de 2003 e 2004, no curso de Enfermagem ministrado pelo Centro Universitário de Santo André **Decisão e Voto do Relator:** *Decisões anteriores da [CES deste CNE] estão em acordo com a conclusão apresentada pela SESu/MEC. [...] as prerrogativas de autonomia didático-científica conferidas aos Centros Universitários pela legislação vigente permitem que as decisões relativas à convalidação de estudos pleiteada sejam tomadas no âmbito de seus próprios órgãos deliberativos, sem necessidade de solicitação na forma da presente. [...] voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Cláudia Garcia Retamero da Silva, nos anos de 2003 e 2004, no curso de Enfermagem ministrado pelo Centro Universitário de Santo André [...]* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 10/8/2006.

Processo: 23000.000503/2006-84 **Parecer:** CES 209/2006 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C (SP) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Ozita Aparecida da Silva Cavalheiro, no ano de 2004, no curso de Enfermagem ministrado pelo Centro Universitário de Santo André **Decisão e Voto do Relator:** *Decisões anteriores da [CES deste CNE] estão em acordo com a conclusão apresentada pela SESu/MEC. [...] as prerrogativas de autonomia didático-científica conferidas aos Centros Universitários pela legislação vigente permitem que as decisões relativas à convalidação de estudos pleiteada sejam tomadas no âmbito de seus próprios órgãos deliberativos, sem necessidade de solicitação na forma da presente. [...] voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ozita Aparecida da Silva Cavalheiro, no ano de 2004, no curso de Enfermagem ministrado pelo Centro Universitário de Santo André [...]* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 10/8/2006.

Processo: 23000.000387/2006-01 **Parecer:** CES 210/2006 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C (SP) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Solange Aparecida Ribeiro, no ano de 2004, no curso de Enfermagem ministrado pelo Centro Universitário de Santo André **Decisão e Voto do Relator:** *Decisões anteriores da [CES deste CNE] estão em acordo com a conclusão apresentada pela SESu/MEC. [...] as prerrogativas de autonomia didático-científica conferidas aos Centros Universitários pela legislação vigente permitem que as decisões relativas à convalidação de estudos pleiteada sejam tomadas no âmbito de seus próprios órgãos deliberativos, sem necessidade de solicitação na forma da presente. [...] voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Solange Aparecida Ribeiro, no ano de 2004, no curso de Enfermagem ministrado pelo Centro Universitário de Santo André [...]* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 10/8/2006.

Processo: 23001.000186/2003-43 **Parecer:** CES 212/2006 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessado:** Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (DF) **Assunto:** Aproveitamento de disciplinas cursadas no curso de Formação de Técnicos em Radiologia em Curso Superior de Tecnologia Radiológica **Voto do Relator:** *Diante do acima exposto, manifesto-me no sentido de que não cabe ao CNE exarar parecer sobre a presente consulta do CONTER por duas razões. A primeira, por se tratar de consulta genérica, ensejando eventual utilização do parecer para casos concretos não referidos no processo. Segundo, à luz do Parecer e da Resolução do CNE supra-referidos, a matéria insere-se no âmbito da autonomia pedagógica das instituições, que deverão considerar o seu projeto pedagógico em consonância com o perfil profissional de conclusão do curso e a estruturação curricular* **Voto do Pedido de Vistas da Conselheira Marília Ancona-Lopez:** *Disciplinas cursadas em nível técnico não equivalem a disciplinas cursadas em nível superior, no entanto, as competências adquiridas em diferentes níveis de ensino ou mesmo fora do âmbito escolar poderão ser verificadas e aproveitadas, mediante devida avaliação, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia* **Decisão da Câmara:** APROVADO “...incorporando as sugestões contidas no voto da conselheira Marília Ancona-Lopez.” **Data:** 10/8/2006.

Processo: 23026.000622/2002-15 **Parecer:** CES 216/2006 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Kátia de Araújo (RJ) **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no período compreendido entre o 2º semestre de 1989 e o 1º semestre de 1994, no curso de Psicologia, bacharelado e licenciatura plena, ministrado pela Universidade Gama Filho [RJ] **Decisão e Voto do Relator:** *Considerando o acima exposto e também o conjunto de documentos e informações presentes nos autos, voto contrariamente à convalidação dos estudos realizados por Kátia de Araújo, no período compreendido entre o 2º semestre de 1989 e o 1º semestre de 1994, no curso de Psicologia, bacharelado e licenciatura plena, ministrado pela Universidade Gama Filho [...]. Determino, também, que se dê ciência da presente decisão à Universidade Gama Filho e à Representação do MEC no Rio de Janeiro* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 10/8/2006.

Processo: 23001.000114/2003-04 **Parecer:** CES 220/2006 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Prefeitura Municipal de Cachoeirinha (RS) **Assunto:** Consulta sobre o curso de Especialização em Supervisão Escolar da Universidade Federal do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** *Manifesto-me no sentido de que a consulta [...] seja respondida nos termos deste Parecer, ficando a Sr^a Iramara Meireles abrigada em todas as prerrogativas decorrentes do seu curso de Especialização em Supervisão Escolar, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro [...]* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 10/8/2006.

Processo: 23001.000073/2006-91 **Parecer:** CES 223/2006 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessado:** Governo do Estado do Paraná/Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (PR) **Assunto:** Consulta sobre a implantação das novas diretrizes curriculares, formulada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa **Voto do Relator:** *Diante o exposto e apoiado nas respectivas Resoluções da [CES do CNE], considero que não cabe e não se aplica às Diretrizes Curriculares de Administração e de Letras a utilização do conceito de “habilitação” na nova configuração dos referidos cursos* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 20/9/2006.

Processo: 23001.000093/2006-61 **Parecer:** CES 224/2006 **Relatora:** Marilena de Souza Chaui **Interessada:** Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Brasileira (MG) **Assunto:** Consulta sobre abono de faltas a estudantes que se ausentem

regularmente dos horários de aulas devido a convicções religiosas **Voto da Relatora:** *Em face de todo o exposto, manifesto-me no sentido de que não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas por motivos religiosos* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 20/9/2006.

Processo: 23001.000103/2006-69 **Parecer:** CES 226/2006 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessada:** Congregação da Igreja de Cristo (PI) **Assunto:** Indicação de universidade para o registro de diplomas de instituições não universitárias **Voto do Relator:** *Considerando tratar-se [...] de Universidade Federal, bem como a proximidade geográfica entre a IFES e a requisitante, voto favoravelmente à solicitação, indicando a Universidade Federal do Piauí [...] para registro de diplomas expedidos pela Faculdade Evangélica Cristo Rei* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 20/9/2006.

Processo: 23001.000096/2006-03 **Parecer:** CES 230/2006 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Instituição Guarapiranga de Ensino Superior (SP) **Assunto:** Indicação de universidade para proceder ao registro de diplomas expedidos por instituição não-universitária **Voto do Relator:** *Pelos motivos expostos, com base nos instrumentos legais mencionados no corpo deste Parecer [Lei 9.394/96, Parecer CNE/CES 287/2002 e Lei 10.861/2004], voto favoravelmente à indicação da Universidade de São Paulo – USP para registrar os diplomas dos cursos superiores reconhecidos expedidos pela Faculdade Escola Paulista de Direito [...]* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 21/9/2006.

Processo: 23000.009532/2006-10 **Parecer:** CES 231/2006 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio (MG) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Viviany Kristina Ferreira, no período de 2000 a 2003, no curso de Fisioterapia da então Faculdades Integradas de Patrocínio, atual Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio **Voto da Relatora:** *Favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de 2000 a 2003, por Viviany Kristina Ferreira, no curso de Fisioterapia, ministrado, à época, pelas Faculdades Integradas de Patrocínio, atual Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio [...]* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 21/9/2006.

Processo: 23001.000109/2006-36 **Parecer:** CES 235/2006 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessadas:** Tatiana Cereto Rodrigues e outras (SP) **Assunto:** Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental **Voto do Relator:** *Voto favoravelmente ao apostilamento do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos diplomas do curso de Pedagogia de Tatiana Cereto Rodrigues, Edileuza de Jesus Almeida Cremm e Delfina Angélica de Freitas Langrafe, devendo o apostilamento ser averbado no verso dos diplomas pelas Instituições que os expediram* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 21/9/2006.

Processo: 23001.000089/2006-01 **Parecer:** CES 241/2006 **Relator:** Luiz Bevilacqua **Interessada:** Fundação Getúlio Vargas (RJ) **Assunto:** Consulta sobre o procedimento necessário para a oferta de curso de pós-graduação lato sensu a distância **Voto do Relator:** *Tendo em vista o argumento acima, voto no sentido de que se informe a Fundação Getúlio Vargas da necessidade de instauração de processo administrativo específico para o credenciamento para a oferta de programas de pós-graduação lato sensu a distância, sendo que é necessário o pedido de autorização inicial de um curso* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 4/10/2006.

Processo: 23001.000052/2005-94 **Parecer:** CES 242/2006 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Veris Educacional S/A (SP) **Assunto:** Consulta sobre a legalidade do

exercício da docência dos profissionais da área de Administração, estabelecida pelas Resoluções CFA nº 300 e nº 301, de 10 de janeiro de 2005 **Decisão e Voto do Relator:** *Por fim, também é importante destacar que o Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições de Educação Superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no Sistema Federal de Ensino estabelece, em seu art. 69, que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. [...] Diante do exposto, voto no sentido de que se responda à consulta formulada pela Faculdade IBMEC [...], nos termos deste Parecer* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 4/10/2006.

Processo: 23000.008298/2006-03 **Parecer:** CES 245/2006 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessada:** União Pan-Americana de Ensino (PR) **Assunto:** Convalidação dos estudos de Daltró Estivem Pestana, no ano de 2004, no curso de Administração Financeira, ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel **Voto do Relator:** *Favorável à convalidação dos estudos realizados por Daltró Estivem Pestana, no ano de 2004, no curso de Administração Financeira, ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel [...]* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 4/10/2006.

Processo: 23033.000482/2003-77 **Parecer:** CES 247/2006 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Fábio Augusto Boanova Bonchristiano (SP) **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no período de 1981 a 1984, no curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie (SP) **Voto do Relator:** *Pelo exposto, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Fábio Augusto Boanova Bonchristiano, no período de 1981 a 1984, no curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie [...]* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 5/10/2006.

Processo: 23001.000208/2003-75 **Parecer:** CES 249/2006 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Paulo Roberto Paranhos da Silva (RJ) **Assunto:** Recurso contra decisão da Universidade Federal de Minas Gerais, referente ao pedido de revalidação de diploma de mestrado obtido em instituição estrangeira **Voto do Relator:** *Pelo exposto, voto contrariamente ao provimento do recurso interposto por Paulo Roberto Paranhos da Silva contra decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu sua solicitação de revalidação no país de diploma de mestrado em Educação, obtido pela American World University of Iowa (AWU), sediada nos Estados Unidos da América* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 5/10/2006.

Processos: 23001.000178/2003-05, 23001.000179/2003-41 e 23001.000180/2003-76 **Parecer:** CES 257/2006 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessados:** Agnaldo Paulo de Brito e outros (MG) **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Estadual de Londrina, referente à revalidação de diploma de Medicina, obtido em instituição estrangeira **Voto do Relator:** *Pelo exposto, voto contrariamente ao provimento do recurso contra a decisão da Universidade Estadual de Londrina, que não concedeu a revalidação dos diplomas de Medicina, obtidos por Agnaldo Paulo de Brito, Roberta de Luca e Elisângela de Lourdes Isidoro, na Universidad Del Valle, sediada na cidade de Cochabamba, na Bolívia* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 9/11/2006.

Processo: 23000.009697/2006-83 **Parecer:** CES 258/2006 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessada:** Associação Educacional Presidente Kennedy (SP) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Maria Izabel Martins Milani, no

período de 1996 a 1999, no curso de Matemática, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, atual Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos **Voto do Relator:** *Pelas razões expostas, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados, no período de 1996 a 1999, por Maria Izabel Martins Milani, no curso de Matemática, ministrado pela então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarulhos, atual Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos [...]* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 9/11/2006.

Processo: 23001.000060/2004-50 **Parecer:** CES 154/2004 **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Interessado:** Reginaldo Santos Leal (MG) **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais relativa à revalidação de diploma de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, mestrado em Ciências da Informação obtido em instituição estrangeira, Universidade de Marseille – França **Decisão e Voto da Relatora:** *Cabe à universidade, no exercício de sua autonomia [...], definir os critérios e procedimentos para o reconhecimento desses diplomas. [...] Nesse sentido, a Universidade Federal de Minas Gerais, no gozo de sua autonomia e de acordo com seu regimento decidiu-se negar o pleito em sua instância competente, não cabendo, no caso, nenhuma intervenção deste Conselho. [...] Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 16/6/2004.

Processo: 23001.000118/2003-84 **Parecer:** CES 220/2003 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessado:** Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso (MT) **Assunto:** Consulta sobre procedimentos e competência para equivalência de estudos militares **Decisão e Voto do Relator:** *Com relação à equivalência de estudos militares, a matéria já foi tratada pelo Conselho Nacional de Educação através dos Pareceres CNE/CES 247/99, 460/99, 1.295/2001, 66/2002 e 272/2002. Quanto ao registro de diplomas, a matéria encontra-se regulamentada pelo Parecer CNE/CES 287/2002. Atendendo à solicitação do CEE do Mato Grosso e tendo em vista os referidos pareceres, apresentamos as respostas às consultas nos seguintes termos: 1 – O Parecer CNE/CES 1.295/2001, na ausência de uma Resolução específica, tem efeito de norma e regulamenta a matéria; 2 – As instituições militares devem se pautar pelos procedimentos indicados no Parecer CNE/CES 1.295/2001, sendo, portanto, desnecessário procurar declaração de equivalência junto aos Conselhos Estaduais de Educação; 3 – O registro de diplomas deve ser feito por Universidades, seguindo o preceito do Parecer CNE/CES 287/2002; 4 – Entende que a Universidade deve, seguindo o que prevê o Parecer CNE/CES 272/2002, apostilar no verso do diploma a equivalência reconhecida; 5 – A equivalência dos estudos aprovada pelo CEE/Mato Grosso não deve ter efeito nacional. A equivalência em nível nacional deve ser aprovada por Universidades que atendam às exigências do Parecer CNE/CES 287/2002; 6 – Alterações curriculares devem ser avaliadas, segundo os mesmos critérios expostos anteriormente; 7 – Aproveitamento de estudos, feitos no sistema militar, devem ser analisados segundo critérios internos da Instituição receptora da solicitação, universidade ou não, em nome da autonomia didático-acadêmica. O diploma reconhecido e registrado, com o currículo escolar de referência, deve, obviamente, oferecer elementos para o aproveitamento de estudos [...] Ao interessado, responda-se nos termos deste Parecer* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 1º/10/2003.

Processo: 23026.001649/2000-63 **Parecer:** CES 272/2002 **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra **Interessado:** Paulo Vinícius Petriz Maciel Monteiro (RJ) **Assunto:** Equivalência de Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros aos cursos civis de nível superior **Decisão e Voto do Relator:** [...] o interessado deverá pleitear a

equivalência de estudos a Universidades que atendam aos requisitos do Parecer CNE/CES 771/2001. Este Relator entende, contudo, que cabe ressalva nas disposições contidas no Parecer CNE/CES 1.295/2001, no que se refere ao registro de diplomas expedidos por instituições militares, posto que tais diplomas já estão [...] registrados nas instituições de origem. Parece-me ser dispensável um novo registro, pois, as Universidades, não possuem competência para registrar diplomas oriundos de instituições militares. Acredito que o mais indicado nas situações de declaração de equivalência seria o apostilamento no verso dos diplomas da equivalência processada no âmbito da Universidade. [...] Ao interessado, responda-se nos termos deste Parecer
Decisão da Câmara: APROVADO **Data:** 4/9/2002.

PARECER APROVADO PELA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000186/2005-13 **Parecer:** CEB 30/2006 **Interessado:** Conselho Estadual de Educação de Rondônia (RO) **Relator:** Kuno Paulo Rhoden **Assunto:** Consulta sobre a aplicação da Resolução nº 5/2005 do Conselho Estadual de Educação do Estado de Rondônia **Voto do Relator:** *Tendo em vista a análise [...] desenvolvida e tomando conhecimento das reais situações ocorrentes no Estado de Rondônia, com as dificuldades naturais para a implantação total e plena de todas as disposições e normas da LDB, bem como de todas as orientações oferecidas pela [CEB do CNE] e consideradas todas as determinações tomadas pelo [CEE] de Rondônia, manifesto o meu voto favorável, no sentido de que as autoridades estaduais e municipais [...] prossigam nas orientações e desenvolvimentos já implantados naquele Estado e respectivos municípios, com ênfase nos projetos escolares próprios. No tocante à organização do calendário escolar, sugere-se a leitura do Parecer CEB nº 1/2006, sobre a denominada Pedagogia da Alternância do currículo para a Educação do Campo. Isto posto, aprovam-se as medidas propostas, até o momento, para o pleno desenvolvimento do Ensino Fundamental, adotadas pelo Estado de Rondônia. Recomenda-se, por oportuno, o emprego da terminologia anos de estudo em lugar de séries anuais, conforme Parecer CEB nº 18/2005* **Decisão da Câmara:** APROVADO **Data:** 5/4/2006.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES
Presidente do Conselho Nacional de Educação
DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.